

5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

57
|

176

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03007155

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 990.10.094242-5, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER S/A sendo agravado GILSON ANTONIO MARTINS FERREIRA.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MARIO DE OLIVEIRA E PAULO HATANAKA.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
RELATOR

62



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

58
✓

VOTO Nº 10554
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.10.094242-5
COMARCA: SÃO PAULO
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S/A
AGRAVADO: GILSON ANTONIO MARTINS FERREIRA

PETIÇÃO INICIAL – Execução – Determinação de apresentação do título executivo extrajudicial em sua versão original – Contrato de mútuo bancário que não é passível de circulação por endosso – Hipótese em que não se cuida de título cambial – Exibição de cópia do contrato registrada eletronicamente, com certificação digital de sua autenticidade perante serventia extrajudicial – Desnecessidade da apresentação da via original – Inteligência da disposição contida no artigo 385, do Código de Processo Civil – Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão trasladada a fls. 33, que, em execução por quantia certa contra devedor solvente, determinou ao banco que juntasse a via original do contrato de empréstimo.

Sustenta o agravante, em síntese, que a cópia do contrato foi certificada digitalmente. Pondera que se cuida de título idêntico ao original, registrado no Cartório de Títulos e Documentos de Maceió/AL, sob o nº 1868218, em conformidade com a Medida Provisória nº 2200/01 e inciso VII, do artigo 127, da Lei nº 6015/73, e artigo 217, do Código Civil, e ainda,

cond



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

59
27

artigos 365 e 384, ambos do Código de Processo Civil. Acrescenta que o título é certo, não existindo dúvida quanto a sua existência, bem como do crédito executado.

O recurso é tempestivo, foi preparado e processou-se com a concessão do efeito almejado.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

E isto porque, dispõe o artigo 385, do Código de Processo Civil, que “a cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original”, valendo acrescentar que, estando em andamento o projeto de modernização do Tribunal de Justiça e já dispondo as Varas e Cartórios de rede informatizada, inclusive com acesso à Internet, caso exista dúvida acerca do conteúdo do documento apresentado por cópia, será suficiente o acesso ao endereço eletrônico indicado (fls. 32), mediante inserção dos códigos de verificação próprios, a fim de se certificar da autenticidade da cópia do título executivo (fls. 19/31).

Cumpra ainda enfatizar que, no futuro próximo, sequer haverá processos materializados, eis que caminha este E. Tribunal de Justiça para a implantação do processo eletrônico, o que fará com que os servidores e os magistrados submetam-se, em caso de dúvida, à prática rotineira de verificação da autenticidade dos documentos, nos moldes acima delineados.

Não fosse bastante o quanto já aduzido, o recurso está a merecer acolhida também porque a exigência de apresentação do título executivo original está fundada na conveniência de neutralizar a possibilidade de sua circulação cambial, o que ensejaria, em tese, insegurança jurídica resultante da possibilidade de propositura de mais de uma execução fundada na mesma dívida, seja por seu portador atual, seja por quem possa, mediante

VOTO Nº 10554 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.10.094242-5 - COMARCA: SÃO PAULO – Anna/Silvio/Simone/Francisco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

60
4

endosso, ter se tornado titular do direito ao crédito estampado no título de crédito, não se podendo olvidar, no entanto, que o contrato de empréstimo que respalda a execução não circula mediante endosso.

Deveras, “existindo cópia autêntica com certificação cartorial colacionada pelo agravante, desnecessária a emenda à inicial e a juntada do contrato de empréstimo original” (AI 731322408, Rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior), porquanto, “fundando-se a execução em contrato, admissível a apresentação de cópia que, não impugnada, há de ter-se como conforme ao original, aliás, posteriormente apresentado. Hipótese que não se confunde com a execução de título cambial que, suscetível de circular, deve ser exibido no original” (REsp 11725/RN, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 18/02/92).

Neste sentido, a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça: “A exigência da apresentação do original do título cambial executado está fundada na possibilidade de circulação, o que deixaria o devedor sempre sob o guante de sofrer duas execuções pela mesma dívida. Fora disso, e dos casos em que se fizer necessária a perícia para atestar a autenticidade do documento, a regra geral a ser aplicada é a do artigo 385, do CPC, que atribui efeito probante, igual ao dos originais, à reprodução autenticada ou conferida por oficial público” (REsp 256.449/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 29/09/2000), pois “fundando a execução em contrato, não se descumpra os arts. 283 e 614 do Código de Processo Civil, sua juntada em fotocópia, se o original é apresentado posteriormente, vez que o contrato não tem natureza cambial e, destarte, impossível possa circular” (REsp 107.245/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 04/06/2002).

Em suma, cuidando-se de título executivo extrajudicial (contrato de empréstimo – fls. 19/31) que não é passível de circulação por endosso, aplicável ao caso a regra contida no artigo 385, do Código de Processo Civil, que preconiza ter a cópia de documento particular o mesmo valor probante que o original, considerada, ainda, a certificação digital de sua autenticidade (fls. 32), como se dá na espécie, admissível o processamento da execução lastreada em cópia autêntica do título, conquanto seja impositivo ressalvar, desde logo, a possibilidade de que se faça imperiosa a exibição da

VOTO Nº 10554 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.10.094242-5 - COMARCA: SÃO PAULO – Anna/Silvio/Simone/Francisco

Comp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4

6/7

versão original do documento pelo exequente, se houver necessidade de perícia relativa à sua autenticidade.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Desembargador Relator